



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU-PB

**CONTESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2025**  
**Município de Pitimbu – PB**

Em atenção à impugnação interposta pela empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, o Município de Pitimbu, por meio da sua Equipe de Apoio designada, vem apresentar os fundamentos que sustentam a manutenção do edital nos moldes originalmente publicados, com base nos dispositivos legais vigentes e nas melhores práticas administrativas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Reconhece-se a tempestividade da impugnação, conforme disposto no art. 164, § único da Lei nº 14.133/2021, que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data marcada para o recebimento das propostas.

**2. DO PRAZO DE ENTREGA**

O prazo de 10 (dez) dias úteis estabelecido no edital visa garantir a agilidade na prestação do serviço público e não constitui cláusula restritiva à competitividade. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que o princípio da eficiência deve ser observado em todas as fases do processo licitatório. A Administração deve, portanto, balancear o interesse público (celeridade e continuidade dos serviços) com a realidade de mercado. O edital não exige que todos os itens sejam entregues simultaneamente, tampouco impede prorrogação de prazo mediante justificativa fundamentada, nos termos do art. 137 da mesma Lei.

**3. DO VALOR ESTIMADO**

Quanto à alegação de inexequibilidade dos preços, cumpre esclarecer que os valores estimados foram obtidos a partir de pesquisa de mercado, com ampla coleta de cotações junto a fornecedores distintos, conforme preconiza o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Caso o licitante comprove a incompatibilidade entre o valor estimado e o valor de mercado, poderá apresentar planilhas de custos e justificativas em sua proposta, cabendo à Administração realizar a análise da exequibilidade nos termos do art. 59 da referida Lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU-PB

#### 4. DA POTÊNCIA NOMINAL DAS LUMINÁRIAS

A fixação de potência nominal visa padronizar os produtos adquiridos, o que é compatível com a busca pela eficiência técnica e manutenção futura, conforme estudo técnico prévio elaborado pelo setor competente. O art. 42, §1º da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer critérios técnicos objetivos para garantir a adequação ao objeto contratado. Ainda assim, a Administração poderá aceitar produtos equivalentes que apresentem superioridade comprovada, desde que respeitadas as especificações mínimas do edital.

#### 5. DA CERTIFICAÇÃO TÉCNICA (INMETRO)

A exigência de apresentação de laudos e ensaios técnicos será feita na fase de habilitação e/ou recebimento do objeto, conforme previsto em edital, de modo a evitar exigência desnecessária na fase de apresentação de propostas, conforme jurisprudência pacificada do TCU (Acórdão 1927/2018 – Plenário). Os documentos apontados, como LM-79, LM-80, TM-21, entre outros, são relevantes, mas devem ser apresentados pela empresa vencedora no momento adequado, sob pena de burocratizar desnecessariamente a fase inicial da licitação.

#### 6. DA TEMPERATURA DE COR (TCC)

A fixação de TCC em 6500K decorre de análise técnica interna que visa padronizar a iluminação pública do Município, considerando critérios como visibilidade, segurança e uniformidade. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 42, §1º, autoriza a definição de critérios técnicos padronizados, desde que devidamente justificados, como é o caso. A variação para 4000K ou 5000K, embora tecnicamente viável, não atende ao padrão já adotado pela municipalidade.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU-PB

**7. DA MANUTENÇÃO DO EDITAL**

Todas as cláusulas editalícias foram construídas com base em parecer técnico, visando à obtenção da proposta mais vantajosa, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Não se verifica, nos termos impugnados, afronta aos princípios da competitividade, legalidade, isonomia ou eficiência.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação apresentada**, por ausência de ilegalidade ou vício no edital. As condições estabelecidas estão fundamentadas em critérios técnicos e legais, visando assegurar o interesse público, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Pitimbu 26 de julho de 2025

Edme Santos Mesquita  
Engenheiro Civil  
CREA: 160.893.481-0

Edme Santos Mesquita  
Eng. Civil Crea-PB160.893.481-0  
Diretor do setor de Fiscalização de Obras e Ocupação Urbana